



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000017/2024-42
Interessado:	JEAN PAUL PRATES
Cargo:	ex-Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Assunto:	Denúncia. Suposta nomeação irregular de amigo como Assessor.
Relator:	Conselheiro EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO DE ASSESSOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 7 de julho de 2023, sob o protocolo nº 00191.000017/2024-42, em face do interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, conforme Certidão de Abertura de Procedimento (SEI nº 4870471), que relata supostamente que o "Assessor da presidência teria sido nomeado em função de sua proximidade com o Presidente da Companhia, apesar de ser investigado pelo Ministério Público e não possuir experiência na área de petróleo e gás."

2. A denúncia cita ainda que tal assessor, amigo pessoal do interessado JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras, estaria extrapolando seus limites de atuação, ao que, resta subentendido, em decorrência da amizade com o denunciado: "Além disso, o Assessor estaria representando indevidamente o jurídico da companhia, requisitando informações confidenciais."

3. Registra-se que a Ouvidoria da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP os esclarecimentos contidos no relatório RAPC.4.32239 (SEI nº 5071829), informando, sinteticamente, que não houve confirmação da denúncia nos moldes relatados (SEI nº 4870471), destacando que:

- os critérios definidos para as funções de Assessor/Consultor da Presidência, foram cumpridos pelo empregado;
- foi regularmente realizada a análise de integridade para a nomeação ao cargo de assessor;
- o processo investigativo mencionado já fora arquivado;
- o Jurídico é área de atuação do empregado, tendo sido designado para assessorar a Presidência em assuntos de natureza jurídica e regulamentação do mercado de energia; e
- não é exigível experiência no setor de petróleo e gás para o cargo em questão.

4. Ademais, não fora constatada qualquer representação indevida ou requisição irregular de informações.
5. Por fim, o Relatório de Análise de Integridade, do indicado pelo então Presidente, previu média exposição a riscos de conformidade relacionados à posição pretendida e não foi identificado nenhum processo judicial onde o indicado figure como pólo passivo, no tocante às matérias veiculadas.
6. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II - ANÁLISE

7. Após exame dos autos, entendo que, diante dos elementos probatórios, já é possível proceder à análise de admissibilidade das denúncias.
8. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitas* da autoridade envolvida.
9. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.**"

10. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.
11. Preliminarmente, cabe destacar que, em todo o apuratório, o interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, somente é mencionado como "amigo pessoal do assessor", sobre o qual orbitam os fatos supostamente irregulares.
12. Ademais, o relatório RAPC.4.32239 (SEI nº 4870471) concluiu pela não confirmação do teor da denúncia, que arguia a existência de irregularidades relacionadas às indicações de [REDACTED] e [REDACTED] para as funções de [REDACTED] da Presidência e [REDACTED] da Petrobras.
13. Consoante detalhado pela Gerência de Integridade (SEI nº 5071829), não fora constatada qualquer violação normativa, ou descumprimento de procedimentos internos da corporação:

"As funções de Assessor e de Consultor da Presidência estão definidas no Plano Básico da organização - PBO como funções de apoio à direção Superior. Não há exigência específica de experiência na indústria de óleo e gás para a referida função.

Os critérios para funções de Assessor e Consultor da Presidência definidos no PE-1PBR 00702-I REALIZAR BACKGROUND CHECK DE GESTÃO são: 5 anos de conhecimento na área de atuação, graduação e proficiência em inglês, além de bons resultados no GD, esse último aplicável apenas para candidatos internos do Sistema Petrobras, não se aplicando neste caso, em que o indicado é externo ao Sistema.

O empregado [REDACTED] foi designado para assessorar a Presidência em assuntos de natureza jurídica e regulamentação do mercado de energia, e neste âmbito acompanhar temas críticos para o negócio e potenciais riscos legais junto às unidades da Companhia e demais ações preventivas necessárias para a adequada conformidade legal das decisões estratégicas da Petrobras.

Os critérios definidos pelo padrão PE-1PBR-00702-I foram verificados pela gerência de recrutamento e seleção e foi constatado o atendimento pleno a todos os itens avaliados.

O empregado comprovou possuir aproximadamente 27 (vinte e sete) anos de experiência profissional, tendo atuado como Diretor Jurídico por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, como Membro de Comissão entre outras experiências, conforme análise realizada em seu BCG.

Desta forma, conclui-se pela não confirmação do elemento, tendo em vista que os critérios definidos para as funções de Assessor/Consultor da Presidência, foram cumpridos pelo empregado" (destaquei)

14. Acerca do fato de que o empregado indicado ao cargo de assessor estaria sendo investigado pelo Ministério Público, e mesmo assim teria sido aprovado nos checks de integridade, a Gerência de Integridade informou que: "foram realizadas buscas por processos abertos e/ou com decisões desfavoráveis ao indicado, não sendo encontrado o processo informado na matéria, visto que o processo já se encontrava arquivado e não impacta a análise de BCI (risco). O então indicado prestou esclarecimentos à área de BCI sobre o processo, além de ter apresentado certidão do STJ."

15. Por fim, em relação à suposta ocorrência de frequentes contatos do Assessor, [REDACTED], com entidades do Poder Judiciário, utilizando-se indevidamente do nome do Jurídico da Petrobras, o relatório destaca que:

"O relato aponta frequentes contatos com entidades do poder judiciário, entretanto não esclarece quais seriam essas entidades, qual seria o conteúdo das informações, o momento em que ocorreram e se seriam informações sigilosas ou não.

O empregado [REDACTED] foi designado para assessorar a Presidência em assuntos de natureza jurídica e regulamentação do mercado de energia, e neste âmbito acompanhar temas críticos para o negócio e potenciais riscos legais junto às unidades da Companhia e demais ações preventivas necessárias para a adequada conformidade legal das decisões estratégicas da Petrobras.

Desta forma, tendo em vista que o Jurídico é área de atuação do empregado e que o denunciante não esclarece qual é o tipo de contato que estaria ocorrendo com entidades externas, não é possível afirmar se houve a ocorrência de conflito de interesses." (destaquei)

16. Do exposto, observa-se que, compulsados os autos, não há solidez nos argumentos e no acervo probatório juntados, que indiquem indícios mínimos de eventual conduta antiética praticada objetivamente pelo interessado.

17. Neste pormenor, vê-se de detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se peça acusatória desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos pelo interessado.

18. Outrossim, importa salientar que a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia de cada esfera.

19. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

20. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Logo,

lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

21. Ademais, registra-se que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado em alguns dos precedentes abaixo colecionados, a saber:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativa. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

22. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento - procedimentos internos de contratação - respeitados os preâmbulos legais, sem nenhum indício de dolo ou má-fé, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

23. Neste condão, vê-se que, quanto à suposta conduta narrada, tem-se peça acusatória vazia, pois, além da inexistência de evidências que confirme a denúncia, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela Ouvidora da Petrobras.

24. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é **imperiosa a identificação de acervo probatório robusto** para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

25. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)" [destaquei]

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes." [destaquei]

26. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que jus fiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em

relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III - CONCLUSÃO

27. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

28. É como voto.

29. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 21/08/2024, às 00:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5904196** e o código CRC **6F220F1B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0